



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

LEI MUNICIPAL Nº 1.211/2016

ALTERA A LEI Nº 1.015/2012, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA-MT.

SIDNEY PIRES SALOMÉ, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º e 20, que passam a vigorar com as seguintes redações:

***“Art. 2º** - Esta Lei regula a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Araputanga-MT, Estado de Mato Grosso, destinados ao comércio na área do Município, com amparo na Legislação Federal nº 1.283/50, Decreto Federal nº 30.691/52, alterado pelo Decreto Federal nº 1.255/62 e pelo Decreto Federal nº 8.444/2.015 e outros subsequentes que regulam a matéria, Lei Federal nº 7.889/89; Lei Estadual nº 6.338/93, Decreto Estadual nº 4.384/94, todos combinando com o inciso nº V e XII do artigo 24 da Constituição Federal.*

***Parágrafo único** – Esta Lei está em conformidade com Lei Federal nº 9.712/1.998, ao Decreto Federal nº 5.741/2.006 alterado pelo Decreto Federal nº 8.445/2.015 e pelo Decreto Federal nº 8.471/2.015 e ao Decreto Federal nº 7.216/2.010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).*

***Artigo 3º** - Cabe à Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural - SEMADUR, através do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e aplicar as penalidades nela previstas.*

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1100
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso
E-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

§1º – A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§2º - A Inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§3º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

I – Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares, expedidas por autoridade competente da Secretaria de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 4º - A responsabilidade pela implantação do S.I.M., e responsabilidade pelo seu funcionamento são da Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural do Município. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Araputanga-MT, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

§1º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal, após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, e será de responsabilidade da Divisão de Vigilância Sanitária, pertencente à Secretaria de Saúde de Araputanga-MT, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, supermercados, estabelecimentos atacadistas e varejistas, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

§2º - A Secretaria de Agricultura de Araputanga-MT poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Mato Grosso e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

I - Os princípios a serem seguidos são:

- a)** Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
- b)** Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- c)** Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

§3º - O Serviço de Inspeção Municipal, (S.I.M.), na execução de suas atividades, compete privativamente a médico veterinário em acordo com a Lei Federal nº 5.517/68 regulamentada pelo Decreto nº 64.704/69.

Art. 7º - Será objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II – os pescados e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados;

V – os produtos das abelhas e seus derivados.

§1º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1100

CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso

E-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte de produtos de origem animal o qual será legalizado e regulamentado através de Lei e atos complementares.

§2º - *Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte de produtos de origem animal aquele que, cumulativamente:*

I – pertence, de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais;

II – é destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal;

III – dispõe de instalações para:

- a) Abate ou industrialização de animais produtores de carnes;*
- b) Processamento de pescado ou seus derivados;*
- c) Processamento de leite ou seus derivados;*
- d) Processamento de ovos ou seus derivados;*
- e) Processamento de produtos das abelhas ou seus derivados.*

IV - Não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 100 (cem) unidades por dia para empreendimentos individuais e 1.000 (mil) unidades por dia para cooperativas/condomínios.

b) Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios animais de importância econômica com produção máxima de 10 (dez) cabeças por dia para empreendimentos individuais e de 50 (cinquenta) cabeças por dia para cooperativas/condomínios; e grandes animais (bovinos/bubalinos/equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 5 (cinco) cabeças por dia para empreendimentos individuais e de 50 (cinquenta) cabeças por dia para cooperativas/condomínio.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1100

CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso

E-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agro industrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 150 Kg (cento e cinquenta quilogramas) de produto acabado por dia para empreendimentos individuais e de 500 Kg (quinhentos quilogramas) de produto acabado por dia para cooperativas/condomínio.

d) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios, com produção máxima de 200 Kg (duzentos quilogramas) por dia para empreendimentos individuais e de 1.000 Kg (mil quilogramas) por dia para cooperativas/condomínios.

e) Estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 25 (vinte e cinco) dúzias por dia para empreendimentos individuais e de 500 (quinhentas) dúzias por dia para cooperativas/condomínios.

f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 5 Kg (cinco quilogramas) por dia para empreendimentos individuais e de 500 Kg (quinhentos quilogramas) por dia para cooperativas/condomínios.

g) Estabelecimentos industriais de leite e derivados; enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 500 (quinhentos) litros por dia para empreendimentos individuais e de 2.000 (dois mil) litros por dia para cooperativas/condomínios. Para doce de leite, 500 (quinhentos) litros por dia para empreendimentos individuais e de 1.000 (um mil) litros por dia para cooperativas/condomínios.

§3º Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis. Serão de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e da divisão de vigilância sanitária a alimentação e manutenção do sistema único de informações

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1100

CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso

E-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município”.

Art. 2º – Ficam criados os artigos 8-A, 9-A e 17-A, que vigorarão com as seguintes redações:

Art. 8º - A - Os estabelecimentos industriais, entrepostos e produtos de origem animal só poderão funcionar ou serem comercializados depois de estarem devidamente registrado no S.I.M.. Tendo a obrigatoriedade da inscrição no prazo de 270 dias após a regulamentação da presente Lei.

§1º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos;

I – Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria de Agricultura;

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006. Os estabelecimentos que se enquadrem na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única;

IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento;

V – Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI – Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – Boletim oficial de exame da água de abastecimento, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e físico químicos oficiais;

IX – Cópia do registro da empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso – CRMV/MT

§ 2º - Para o registro do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte serão necessários os seguintes documentos:

I – Requerimento de registro;

II – Laudo de análise microbiológica da água;

III – Apresentação da inscrição estadual, contrato social ou firma individual e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas –CNPJ, respeitando o que for pertinente a condição de microempreendedor individual;

IV – Croqui das instalações na escala de 1;100, que pode ser elaborado por profissionais habilitados de órgãos governamentais ou privados;

V – Licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução do Conama nº 385/2006;

VI – Alvará de licença e funcionamento da Prefeitura;

VII – Atestado de saúde dos trabalhadores.

Parágrafo único - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 9º - A - A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e higiênicos e sanitários dos produtos de origem animal; comestíveis ou não, adicionados ou não, produtos vegetais preparados, transformados, depositados e em trânsito.

Parágrafo único – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 17 – A - As penalidades impostas na forma desta lei serão aplicadas pela direção do S.I.M.”

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente os artigos mencionados no *caput* do artigo 1º desta lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, estado de Mato Grosso, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezesseis (2016).

SIDNEY PIRES SALOMÉ
Prefeito Municipal

SETOR DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE
PREÇO Nº 008/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA – MT

EXTRATO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇO Nº 008/2016

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA**, torna público para conhecimento de interessados, que, encontra-se aberta Licitação na Modalidade **Pregão Presencial de Registro de Preço**, do tipo **Menor Preço Por Item**, para **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ELETROELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICOS, INFORMÁTICA E MÓVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ARAGUAIANA – MT.**A Abertura será no dia **15/07/2016**, às **08:00** horas, à Avenida Presidente Vargas, N.º 643, Centro. Informamos que a íntegra do Edital encontra-se disponível no endereço supracitado no horário de 08:00 às 12:00 horas, pelo Fone: (66) 3499-1108 ou no email pmaraguaianalicit@hotmaill.com. Márcia Cristina Fernandes Corrêa Pregoeira de Licitação – Araguaiana – MT, 29 de junho de 2016.

DEPARTAMENTO PESSOAL
PORTARIA Nº 57/2016 DE 30 DE JUNHO DE 2016

PORTARIA Nº 57/2016

De 30 de junho de 2016

Desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo

O Senhor **JOSÉ MARRA NERY**, Prefeito Municipal de Araguaiana, Estado de Mato Grosso, no uso das Atribuições legais e em conformidade com o artigo 77, Inciso VI da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º Considerando o teor do requerimento apresentado pelo Servidor de Carreira Sr. **CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA**, matrícula nº 375, na função/cargo **MOTORISTA II**, lotado no Gabinete do Prefeito, ficando deferido, e comprometido a preencher os requisitos contidos no requerimento e na legislação eleitoral.

Parágrafo único - O setor de Recursos Humanos solicitará as documentações pertinentes ao registro de candidatura, para verificar a veracidade dos atos e fatos.

Art. 2º - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaiana, em 30 de junho de 2016.

José Marra Nery

Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO 20/2016

Contrato nº 20/2016

Contratante: Município de Araguaiana

Contratado: F L da LUZ Eventos - ME

Objeto: Contratação empresa de produção de eventos no setor artístico

Valor: R\$5.000,00

Data: 11/05/2016

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 21/2016

Contrato nº 21/2016

Contratante: Município de Araguaiana

Contratado: F L da LUZ Eventos - ME

Objeto: Contratação empresa de produção de eventos no setor artístico

Valor: R\$4.650,00

Data: 11/05/2016

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO 22/2016

Contrato nº 22/2016

Contratante: Município de Araguaiana

Contratado: A P DA SILVA MULTIEVENTOS - ME

Objeto: Contratação empresa de produção de eventos no setor artístico

Valor: R\$35.000,00

Data: 11/05/2016

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO 23/2016

Contrato nº 23/2016

Contratante: Município de Araguaiana

Contratado: F MUSIC PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELLI ME

Objeto: Contratação empresa de produção de eventos no setor artístico

Valor: R\$70.000,00

Data: 11/05/2016

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO 24/2016

Contrato nº 24/2016

Contratante: Município de Araguaiana

Contratado: F. L. da LUZ Eventos - ME

Objeto: Contratação empresa de produção de eventos no setor artístico

Valor: R\$3.700,00

Data: 11/05/2016

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO 25/2016

Contrato nº 25/2016

Contratante: Município de Araguaiana

Contratado: Domingos Mazarello Ferraz do Nascimento 02704251100

Objeto: serviços de reparos no telhado onde funcionava o Centro de Reabilitação da Secretaria Municipal de Saúde

Valor: R\$6.400,00

Data: 11/05/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

GABINETE - DEPTO JURIDICO
LEI MUNICIPAL Nº 1.211/2016

LEI MUNICIPAL Nº 1.211/2016

ALTERA A LEI Nº 1.015/2012, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA-MT.

SIDNEY PIRES SALOMÉ, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º e 20, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º - Esta Lei regula a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Araputanga-MT, Estado de Mato Grosso, destinados ao comércio na área do Município, com amparo na Legislação Federal nº 1.283/50, Decreto Federal nº 30.691/52, alterado pelo Decreto Federal nº 1.255/62 e pelo Decreto Federal nº 8.444/2.015 e outros subsequentes que regulam a matéria, Lei Federal nº 7.889/89; Lei Estadual nº 6.338/93, Decreto Estadual nº 4.384/94, todos combinando com o inciso nº V e XII do artigo 24 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade com Lei Federal nº 9.712/1.998, ao Decreto Federal nº 5.741/2.006 alterado pelo Decreto Federal nº 8.445/2.015 e pelo Decreto Federal nº 8.471/2.015 e ao Decreto Federal nº 7.216/2.010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Artigo 3º - Cabe à Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural - SEMADUR, através do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e aplicar as penalidades nela previstas.

§1º – A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§2º - A Inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§3º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

I – Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares, expedidas por autoridade competente da Secretaria de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 4º - A responsabilidade pela implantação do S.I.M., e responsabilidade pelo seu funcionamento são da Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural do Município. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Araputanga-MT, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

§1º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal, após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, e será de responsabilidade da Divisão de Vigilância Sanitária, pertencente à Secretaria de Saúde de Araputanga-MT, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, supermercados, estabelecimentos atacadistas e varejistas, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

§2º - A Secretaria de Agricultura de Araputanga-MT poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Mato Grosso e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

I - Os princípios a serem seguidos são:

a) Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

b) Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

c) Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

§3º - O Serviço de Inspeção Municipal, (S.I.M.), na execução de suas atividades, compete privativamente a médico veterinário em acordo com a Lei Federal nº 5.517/68 regulamentada pelo Decreto nº 64.704/69.

Art. 7º - Será objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II – os pescados e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados;

V – os produtos das abelhas e seus derivados.

§1º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte de produtos de origem animal o qual será legalizado e regulamentado através de Lei e atos complementares.

§2º - Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte de produtos de origem animal aquele que, cumulativamente:

I – pertence, de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais;

II – é destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal;

III – dispõe de instalações para:

a) Abate ou industrialização de animais produtores de carnes; **b)** Processamento de pescado ou seus derivados; **c)** Processamento de leite ou seus derivados; **d)** Processamento de ovos ou seus derivados; **e)** Processamento de produtos das abelhas ou seus derivados.

IV - Não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 100 (cem) unidades por dia para empreendimentos individuais e 1.000 (mil) unidades por dia para cooperativas/condomínios.

b) Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios animais de importância econômica com produção máxima de 10 (dez) cabeças por dia para empreendimentos individuais e de 50 (cinquenta) cabeças por dia para cooperativas/condomínios; e grandes animais (bovinos/bubalinos/equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 5 (cinco) cabeças por dia para empreendimentos individuais e de 50 (cinquenta) cabeças por dia para cooperativas/condomínio.

c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agro industrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 150 Kg (cento e cinquenta quilogramas) de produto acabado por dia para empreendimentos individuais e de 500

Kg (quinhentos quilogramas) de produto acabado por dia para cooperativas/condomínio.

d) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios, com produção máxima de 200 Kg (duzentos quilogramas) por dia para empreendimentos individuais e de 1.000 Kg (mil quilogramas) por dia para cooperativas/condomínios.

e) Estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 25 (vinte e cinco) dúzias por dia para empreendimentos individuais e de 500 (quinhentas) dúzias por dia para cooperativas/condomínios.

f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 5 Kg (cinco quilogramas) por dia para empreendimentos individuais e de 500 Kg (quinhentos quilogramas) por dia para cooperativas/condomínios.

g) Estabelecimentos industriais de leite e derivados; enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 500 (quinhentos) litros por dia para empreendimentos individuais e de 2.000 (dois mil) litros por dia para cooperativas/condomínios. Para doce de leite, 500 (quinhentos) litros por dia para empreendimentos individuais e de 1.000 (um mil) litros por dia para cooperativas/condomínios.

§3º Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis. Serão de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e da divisão de vigilância sanitária a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município".

Art. 2º – Ficam criados os artigos 8-A, 9-A e 17-A, que vigorarão com as seguintes redações:

Art. 8º - A - Os estabelecimentos industriais, entrepostos e produtos de origem animal só poderão funcionar ou serem comercializados depois de estarem devidamente registrados no S.I.M.. Tendo a obrigatoriedade da inscrição no prazo de 270 dias após a regulamentação da presente Lei.

§1º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos;

I – Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria de Agricultura;

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006. Os estabelecimentos que se enquadrem na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única;

IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento;

V – Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses

documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI – Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – Boletim oficial de exame da água de abastecimento, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e físico químicos oficiais;

IX – Cópia do registro da empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso – CRMV/MT

§ 2º - Para o registro do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte serão necessários os seguintes documentos:

I – Requerimento de registro;

II – Laudo de análise microbiológica da água;

III – Apresentação da inscrição estadual, contrato social ou firma individual e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, respeitando o que for pertinente a condição de microempreendedor individual;

IV – Croqui das instalações na escala de 1:100, que pode ser elaborado por profissionais habilitados de órgãos governamentais ou privados;

V – Licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução do Conama nº 385/2006;

VI – Alvará de licença e funcionamento da Prefeitura;

VII – Atestado de saúde dos trabalhadores.

Parágrafo único - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 9º - A - A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e higiênicos e sanitários dos produtos de origem animal; comestíveis ou não, adicionados ou não, produtos vegetais preparados, transformados, depositados e em trânsito.

Parágrafo único – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 17 – A - As penalidades impostas na forma desta lei serão aplicadas pela direção do S.I.M."

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente os artigos mencionados no caput do artigo 1º desta lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, estado de Mato Grosso, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezesseis (2016).

SIDNEY PIRES SALOMÉ

Prefeito Municipal

GABINETE - DEPTO JURIDICO
LEI MUNICIPAL Nº 1.212/2016

LEI MUNICIPAL Nº 1.212/2016